

**Projeto de Lei n.º 716/XIV/2.ª (PCP)**

**Altera os prazos para a realização de assembleias gerais**

Data de admissão: 09 de março de 2021

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

**Índice**

**I. Análise da iniciativa**

**II. Enquadramento parlamentar**

**III. Apreciação dos requisitos formais**

**IV. Análise de direito comparado**

**V. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Rita Nobre (DAC), Lia Negrão (DAPLEN), Teresa Montalvão e Belchior Lourenço (DILP)

**Data:** 25 de março de 2021

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa visa alterar, devido a circunstâncias excecionais, os prazos legal e estatutariamente estabelecidos para a realização de assembleias gerais para efeitos de aprovação de contas do ano transato a efetuar por parte das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores afirmam que, atendendo à situação pandémica atualmente vivida, as declarações de Estado de Emergência, apresentadas pelo Presidente da República, têm vindo a ser sucessivamente renovadas pela Assembleia da República, tendo sido neste contexto decretado, pelo [Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro](#)<sup>1</sup>, o dever de confinamento obrigatório, à semelhança do estabelecido pelo [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#).

Sucedo que tal imposição, na ótica dos proponentes da iniciativa, não só impede o normal cumprimento de algumas das obrigações societárias dentro dos prazos legal e estatutariamente previstos para o efeito (entre as quais a realização da assembleia geral anual, nos termos previsto no [artigo 376.º](#) do Código das Sociedades Comerciais), como também ocasiona um concentrar de forças e energias, por parte dos diversos empresários, no sentido da manutenção dos seus negócios, encontrando-se, aliás, os contabilistas certificados, indispensáveis à correta apresentação e organização das contas de exercício, empenhados em «fazer chegar os vários mecanismos de apoio público a quem deles necessita».

Deste modo, e à semelhança do sucedido aquando do decretamento do dever de confinamento obrigatório<sup>2</sup>, em março de 2020, a iniciativa tem por finalidade prorrogar os prazos legal e estatutariamente previstos para a realização de assembleias gerais anuais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas,

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> A este respeito veja-se o artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#).

estabelecendo, no seu artigo 3.º, que as mesmas se possam realizar até 30 de junho do corrente ano.

Cumpra ainda referir que, conforme mencionado no ponto seguinte da presente Nota Técnica, o artigo 12.º do [Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março](#), vem ao encontro do objeto da iniciativa em análise, estabelecendo a possibilidade de realização de assembleias gerais até 30 de junho ou até mesmo 30 de setembro, no caso de cooperativas ou associações com mais de 100 membros.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

O diploma aprova diversas medidas em diferentes áreas, como a criação de um regime excecional de contratação pública e autorização de despesa, a criação de um regime excecional de composição das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência, a suspensão de atividades letivas e não letivas, a restrição e limitação de acesso a espaços frequentados pelo público, diversas disposições relacionadas com os atos e diligências processuais – como a suspensão e prorrogação de prazos -, medidas relativas à proteção social na doença e na parentalidade e medidas relativas aos trabalhadores e à organização do trabalho.

De entre as medidas adotadas, destacamos aquela prevista no [artigo 18.º](#), relativamente aos prazos para a realização de assembleias gerais. O referido artigo 18.º tem a seguinte redação:

«Prazos de realização de assembleias gerais

1 - Não obstante a possibilidade de realização de assembleias gerais através de meios telemáticos nos termos legais, as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas, que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2021.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das cooperativas e das associações com mais de 100 cooperantes ou associados, as assembleias gerais

que devam ter lugar por imposição estatutária podem ser realizadas até 30 de setembro de 2021.»

Inicialmente, o prazo para a realização das assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devessem ter lugar por imposição legal ou estatutária, podiam ser realizadas até junho de 2020.

Com a alteração operada pelo [Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio](#), e nos casos de cooperativas e das associações com mais de 100 cooperantes ou associados, o prazo para a realização das assembleias gerais foi estendido até 30 de setembro de 2020.

Em outubro de 2020, através do [Decreto-Lei n.º 87-A/2020 de 15 de outubro](#), o artigo 18.º foi totalmente revogado mas, em março de 2021, foi ripristinado pelo [Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março](#), que lhe deu a redação atual: a possibilidade de realizar assembleias gerais até 30 de junho de 2021 e, no caso das cooperativas ou associações com mais de 100 cooperantes ou sócios, até 30 de setembro de 2021.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes versando diretamente sobre matéria idêntica ou conexas à da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP não permitiu identificar quaisquer iniciativas ou petições anteriores versando sobre matéria idêntica ou conexas à da presente iniciativa.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>3</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 5 de março de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.<sup>a</sup>), em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>), a 9 de março de 2021, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 11 de março de 2021.

---

<sup>3</sup> As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera os prazos para a realização de assembleias gerais» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A este respeito, de acordo com as regras de legística formal que têm sido seguidas nesta matéria, sugere-se que o título seja iniciado por um substantivo<sup>4</sup>, apresentando-se desde já a seguinte sugestão:

**«Prorrogação dos prazos para a realização de assembleias gerais»**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa estabelece como data de entrada em vigor o «dia seguinte à sua publicação» (artigo 3.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>4</sup> Por ser esta a categoria gramatical que maior significado comporta. V. DUARTE, David [et al.] - *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 200.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

#### ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da aplicação do [artículo 3<sup>5</sup>](#) do [Real Decreto-ley 34/2020, de 17 de noviembre](#), de medidas urgentes de apoyo a la solvencia empresarial y al sector energético, y en materia tributaria. A alteração extraordinária, aplicável a entidades enquadradas no [artículo 1](#) do [Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio](#)<sup>6</sup>, define os termos das convocatórias (aplicabilidade dos meios telemáticos, votos à distância) das denominadas *junta general*, *assembleias de asociados o de socios*, aplicados às Sociedades Anónimas (alínea *a*) do n.º 1), às Sociedades de Responsabilidade Limitada e *comanditaria por acciones* (alínea *b*) do n.º 1) e às restantes personalidades jurídicas de direito privado (associações, sociedade civil e sociedades cooperativas).

Adicionalmente, cumpre ainda referir que a presente metodologia de adaptação ao contexto pandémico, ocorrida durante o período homólogo de 2020, foi enquadrada nos termos do [artículo 40<sup>7</sup>](#) do [Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo](#), de medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19.

#### FRANÇA

<sup>5</sup> «Medidas extraordinárias aplicables a las personas jurídicas de Derecho privado». Artigo consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>6</sup> «Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Sociedades de Capital».

<sup>7</sup> «Medidas extraordinárias aplicables a las personas jurídicas de Derecho privado».

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da aplicação da [Loi n.º 2020-290, du 23 mars 2020](#)<sup>8</sup>, *d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19* (1), nomeadamente nos termos do disposto na alínea f) do 2.º do seu [article 11](#)<sup>9</sup>.

Em função dos termos definidos no diploma supracitado, verificou-se a publicação da [Ordonnance n.º 2020-321, du 25 mars 2020](#)<sup>10</sup>, *portant adaptation des règles de réunion et de délibération des assemblées et organes dirigeants des personnes morales et entités dépourvues de personnalité morale de droit privé en raison de l'épidémie de covid-19*. Este diploma define que as entidades previstas no seu [article 1](#) podem adaptar as regras de participação das assembleias gerais, nos termos do seu [article 4](#), nomeadamente através da utilização de meios telefónicos ou audiovisuais, assim como as regras de participação e votação. O horizonte temporal do diploma ora referenciado é definido nos termos do seu [article 11](#), tendo a sua produção de efeitos sido prorrogada até 31 de julho de 2021, através do disposto no [article 1](#) do [Décret n.º 2021-255, du 9 mars 2021](#).

## V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género](#) (AIG), a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em relação ao género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

<sup>8</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>9</sup> «*Simplifiant et adaptant les conditions dans lesquelles les assemblées et les organes dirigeants collégiaux des personnes morales de droit privé et autres entités se réunissent et délibèrent ainsi que les règles relatives aux assemblées générales*».

<sup>10</sup> «*Ordonnance n.º 2020-321, du 25 mars 2020, portant adaptation des règles de réunion et de délibération des assemblées et organes dirigeants des personnes morales et entités dépourvues de personnalité morale de droit privé en raison de l'épidémie de covid-19*».



- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.